



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

**FALAR O QUE EU QUERO, MAS FALAR A VERDADE: ENTRE FAKE NEWS E
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Rafaela da Luz Santana

Orientador: Prof. Me. Jéffson Menezes de Sousa

ITABAIANA

2020

RAFAELA DA LUZ SANTANA

**FALAR O QUE EU QUERO, MAS FALAR A VERDADE: ENTRE FAKE NEWS E
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - Apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Me. Jéffson Menezes de Sousa
Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Profa. Ma. Fernanda Oliveira Santos
Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Profa. Ma. Valquiria Nathali Cavalcante Falcão
Professor Examinador
Universidade Tiradentes

FALAR O QUE EU QUERO, MAS FALAR A VERDADE: ENTRE FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

**SPEAKING WHAT I WANT BUT SPEAKING THE TRUTH: BETWEEN FAKE NEWS
AND FREEDOM OF EXPRESSION**

Rafaela da Luz Santana¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo discorrer acerca da problemática envolvendo a proteção dos direitos inerentes à liberdade de expressão e suas formas de limitações, tendo como ponto de referência central, de maneira a entender as causas e efeitos dessa prática, um debate acerca de fake news e o embate com a liberdade de expressão que possui previsão constitucional e que se trata de direito fundamental no atual ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, é mister salientar que o presente trabalho analisa, também, casos concretos com exposição de decisões judiciais que em conclusão tiveram que limitar a liberdade de expressão para que não fossem violados outros direitos. Por fim, diante deste contexto, apresenta-se a disseminação de fake news e o quão esta é prejudicial a sociedade como um todo. Para a construção do referencial teórico optou-se pelo método qualitativo e pela pesquisa bibliográfica, onde fora realizada a colheita de informações e conhecimentos acerca do tema por meio de artigos científicos, legislação e decisões judiciais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Disseminação. Fake News. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

The present study aims to discuss the issue involving the protection of the rights inherent to freedom of expression and its forms of limitations, having as a central point of reference, in order to understand the causes and effects of this practice, a debate about fake news and the clash with freedom of expression that has a constitutional provision and that is a fundamental right in the current national legal system. Furthermore, it is necessary to point out that the present work also analyzes concrete cases with the exposition of judicial decisions that, in conclusion, had to limit freedom of expression so that other fundamental rights were not violated. Finally, given this context, the spread of fake news and how harmful it is to society as a whole is presented. For the construction of the theoretical framework, the qualitative method and the bibliographic research were chosen, where information and knowledge about the theme had been collected through scientific articles, legislation and judicial decisions.

Keywords: Fundamental rights. Dissemination. Fake News. Freedom of expression.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: rafaela.luz@souunit.com.br

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno cada vez mais frequente da propagação de notícias falsas de forma desenfreada, assim chamadas fake news, põe em cheque a falta de norma regulamentadora diante do exercício do direito à liberdade de expressão. Nesse contexto, verifica-se que, os debates acerca da liberdade de expressão passaram a assumir novos contornos e enfrentar novos desafios, isso se deve ao fato de, embora o recurso a desinformação e a difusão de notícias falsas não constitua em si uma novidade, inclusive em especial na sua utilização quando se referimos ao direito de se expressão e de manifestar sua opinião, a fácil disseminação das fake news e a capacidade de postagem em quantidade e com rapidez e alcance em um pouco tempo inimaginável, tem levado a consequências igualmente impactantes. (SARLET, 2020).

Em face dessa problemática, o presente estudo tem como objetivo central analisar, identificar e delimitar o exercício a liberdade de expressão, para que não haja violação a outros direitos, e, como combater as fake news nos ambientes digitais e nos discursos de ódio, sendo que há uma grande dificuldade em encontrar informações verídicas diante das falsas notícias.

Quanto à sua organização, o presente artigo divide-se em três partes: a primeira, intitulada “A delimitação da liberdade de expressão como direito fundamental (i)limitado” – que dispõe acerca das definições do direito fundamental do estudo em questão, bem como traz em seus sub tópicos deliberações acerca dos tratados internacionais, da dimensão e dos limites da liberdade de expressão, e do discurso de ódio. Já na segunda parte, intitulada “Fake news e o aparente embate com a liberdade de expressão” fora abordado a crescente onda de fake news no país, a responsabilização dessa pratica e qual o papel da liberdade de expressão perante tal assunto. Por último se apresentam as considerações finais.

Tendo em vista que o viés da pesquisa é o aprofundamento da problemática acerca da liberdade de expressão e a disseminação das fake news, o método aplicado a esta pesquisa pode ser classificado como qualitativo, devido ter sido utilizada ferramentas com caráter subjetivo, ou seja, os resultados obtidos não podem ser contabilizados em números exatos, já que tal modo possui como foco principal a busca incessante de dados sobre o tema supracitado. Bem como, a metodologia também

possui caráter exploratório, pois realizou-se a coleta de informações e de conhecimentos acerca do tema por meio de materiais bibliográficos publicados, notícias em jornais, artigos científicos, dentre outros que foram empregados com o propósito de desenvolver habilidades e competências para determinar o tema e exprimir por escrito aquilo que se concebe e deseja externar. Tendo sido de suma importância no desenvolvimento dos fundamentos metodológicos que possibilitaram a investigação científica, o planejamento e a análise de inúmeros textos, que levou ao desenvolvimento de um raciocínio analítico, sistemático e reflexivo do tema escolhido.

2 A DELIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL (I) LIMITADO

Para iniciar um debate sobre a liberdade de expressão em um país que viveu pouco mais de 50 anos em uma ditadura é preciso abordar que entre as violências ocorridas na ditadura militar brasileira um dos pontos mais importantes foi a constante proibição e disseminação de valores e ideias. Em prol do que eles diziam defender “segurança e bons costumes”. Tornando a censura aceita e generalizada nos jornais, artes, cinema e músicas. (CUNHA, 2019).

Luís Roberto Barroso definiu o que ele compreende sobre a censura e como ela se apresentava no período ditatorial:

A referência final à moral e aos bons costumes não constava do Texto de 1967. A longa noite ditatorial, servindo-se de instrumentos legais como a Lei 5.250, de 09.02.1967, trouxe o estigma da censura generalizada aos meios de comunicação. Suprimiam-se matérias dos jornais diários, sujeitando-os a estamparem poesias, receitas culinárias ou espaços em branco. Diversos periódicos foram apreendidos após sua distribuição, tanto por razões políticas como em nome da moral e dos bons costumes. No cinema, filmes eram simplesmente proibidos ou projetados com tarjas que transformavam drama em caricatura. Nas artes, o Ballet Bolshoi foi impedido de dançar no Brasil por constituir propaganda comunista. Na música, havia artistas malditos e outros que só conseguiam aprovar suas letras mediante pseudônimo. Na televisão, programas foram retirados do ar, suspensos ou simplesmente tiveram sua exibição vetada. Em momento de paroxismo, proibiu-se a divulgação de um surto de meningite, para não comprometer a imagem do governo. (BARROSO, 2019)

O Texto mencionado mostrava o autoritarismo que era exercido pelos governantes da época e tudo o que eles não acreditavam ou não queriam que fosse revelado era proibido, da sociedade escondia-se diversas coisas para que as pessoas não se rebelassem contra os chefes de governo, inclusive divulgação sobre doenças prejudiciais à população.

Pós surgimento da constituição federal de 88 houve uma definição em seu texto quanto a proteção a diversos aspectos sobre a liberdade garantindo-a como um direito fundamental e além disso como uma cláusula pétrea significando que é insuscetível de alteração por emenda constitucional, a constituição cidadã rompeu com a censura e assegurou a liberdade de expressão reestabelecendo e integrando os direitos e garantias individuais dos cidadãos, a liberdade passou a garantir a autonomia do indivíduo para se desenvolver e alcançar felicidade própria. (HIJAZ, 2014).

Com efeito a CRF/88 Dispõe em seu próprio texto e indica que “É livre a manifestação de pensamento sendo vedado o anonimato” (art. 5º, IV). “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (artigo 5º, inciso IX), especificando assim a liberdade de se manifestar e retirando a impossibilidade que anteriormente estava presente na vida dos artistas e intelectuais da época. (CUNHA, 2019).

Além disso a carta magna promoveu a chamada descoberta da verdade defendida por Stuart Mill (1992), bem como avanços de fundamentos teóricos e filosóficos quando garante a todos o pleno exercício de direitos culturais e a democratização do acesso as fontes de cultura elencado em seu artigo da CF “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (HIJAZ, 2014).

Ao declarar também em seu art. 1º que todo poder emana do povo e relacionar que o as próprias pessoa em sociedade poderão interferir mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14, CF) já nos mostra o quão avançado está o estado democrático de direito no sentido de liberdade de expressão e interferência que cada pessoa terá para se manifestar diante de sua realidade.

Observa-se que a magna carta trouxe garantias introduzida após as mudanças constitucionais à luz de sua instrumentalidade para o estado democrático de direito,

levando-se em conta que além de estar dispostas no ordenamento jurídico constitucional brasileiro existem previsões nos institutos internacionais de proteção.

2.1 Dos Tratados Internacionais

No âmbito internacional a proteção a liberdade está expressa em diversos documentos a exemplo da Declaração dos homens e dos cidadãos de 1798, que em seu artigo 11 erigiu “a livre comunicação dos pensamentos e de opiniões um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei”. Demonstra que seria uma inconstitucionalidade o homem não poder exercer estes direitos não havendo nenhuma necessidade de intervenção estatal. (JÚNIOR, 2018).

Esse trecho demonstra a preocupação que a carta possui de declarar que todo ser humano digno deve ter seus direitos garantidos tendo a liberdade de se expressar e opinar sem interferência estatal para transmitir qualquer informação.

Existe outros direitos, assim como o da informação, assegurados e consagrados na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, na convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, no Pacto São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969). (JÚNIOR, 2018).

O Brasil é signatário da Declaração de Direitos Humanos, em preâmbulo a declaração afirmou que:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum (ONU, 2017).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos 45, de 1966, ratificado pelo Brasil, mediante sua incorporação ao direito interno em 1992, também coloca a liberdade de expressão em um patamar de extremo resguardo, prevendo no seu artigo 19 o seguinte: §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões; §2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar,

receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. (GOMES, 2019)

A previsão expressa do artigo 19 evidencia que além da proteção ao simples direito de expressão há também uma liberdade no âmbito de divulgar informações e receber ou construir ideias para as tornar públicas.

2.2 A Liberdade de Expressão E Suas Dimensões

Ao analisar a liberdade de expressão de forma ampla, realiza-se a divisão em: (a) liberdade de manifestação de pensamento, (b) liberdade de expressão artística, (c) liberdade de ensino e pesquisa, (d) liberdade de comunicação e informação e (e) liberdade de expressão religiosa. (CUNHA, 2019).

Vale lembrar de um princípio basilar que garante toda proteção desse direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF). A partir dele é imposto um respeito à natureza essencial do homem como um ser capaz de razão, sua habilidade de pensar e concluir e de usar os recursos da comunicação pessoal para edificar ideias e ter a sua própria visão de mundo. (HIJAZ, 2014).

Em continuidade com o conceito, José Afonso da Silva limita em dois aspectos: interno e externo, o aspecto interno por ele mencionado é aquele que trata o artigo 5º, IV da CF., porque dispõe uma proteção a consciência e a crença, sendo assegurados os cultos religiosos e protegidos os templos que realizam os cultos e suas liturgias. Já o externo aparece no artigo 5º inciso VIII, ao deliberar que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. (CUNHA, 2019).

Portanto a liberdade de expressão interna protegeria a liberdade de consciência, crença e de convicção política e no âmbito externo seria exposta pelas liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e transmissão e percepção de conhecimento. (CUNHA, 2019).

Barroso entende que há distinções entre os conceitos de liberdade de informação, de expressão e de imprensa, sendo assim, os dois primeiros se manifestam de forma individual e em razão dos seus requisitos, a liberdade de imprensa se diferencia por tutelar a liberdade dos meios de comunicação de repor fatos e ideias sem censura. (CUNHA, 2019).

A liberdade de informação tutela os direitos dos indivíduos e da comunidade de se manterem informados, de forma a não estarem como leigos diante das situações públicas e de interesse e repercussão geral, tendo como garantia a proteção ao seu direito de receber, difundir ou compartilhar informações que tenham veracidade e fatos de notório saber populacional.

A Referida liberdade tem como objetivo disponibilizar o acesso a informação como direito de todos, resguardando o sigilo das fontes a depender da necessidade profissional assim como previsto no artigo 5º inciso XIV da constituição federal. (CUNHA, 2019).

A liberdade de imprensa por sua vez é a liberdade que os meios de comunicação têm para noticiarem fatos e ideias que tem como objetivo exercer uma livre circulação de informações, pensamentos, ideias, consciência formada e também a independência em relação a interesses privados. Ela é influenciada pela função de fiscalizar abusos de poderes e relatar a autonomia das ideias dos indivíduos em sociedade. (CUNHA, 2019).

Insta apontar que o direito à liberdade de imprensa encontra limite, diante de direitos como a intimidade e a vida privada, por essas e outras justificativas o direito à liberdade de imprensa haveria de se exceder de modo plenamente compatível com os direitos: a imagem, a honra e a vida privada. (JÚNIOR, 2018).

Gilmar Mendes comenta “Não se pode atribuir primazia absoluta a liberdade de expressão no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da dignidade da pessoa humana e da igualdade. (ASSUNÇÃO, 2018).

Ou seja, estamos diante de uma liberdade que é limitada e entende-se que para haver a harmonia social, um direito não poderia soterrar o outro, apenas, sobrepondo-se com o intuito de reduzir os danos as pessoas atingidas por aquele ato de violação, o qual tem vinculação com a dignidade humana, princípio máximo do estado democrático de direito.

Além disso o Gilmar Mendes complementa que a liberdade de imprensa está ligada a verdade da notícia e reconhece que não se pode garantir exatamente a notícia real, ou seja, assim como uma história contada que por muitas vezes alguns elementos são mudados, nas notícias publicadas pela imprensa também há a presença desses elementos e não se pode garantir que haja a reprodução consciente de todos os fatos e justamente por isso há essa semelhança a liberdade de expressão. (ASSUNÇÃO, 2018).

Com essa declaração entende-se que nem todas as matérias noticiadas pela imprensa trazem consigo a verdade real dos fatos e com isso perde ainda mais credibilidade. O exercício dessa liberdade possibilita a contribuição para o aumento das fake news, sendo que, diante do atual código de 88, nota-se que a liberdade de imprensa estava desregulada, dependendo da criação de normas e regras que estabeleçam limites para o seu conteúdo.

Porém, um marco importante quanto a liberdade de imprensa foi em 2009 onde houve a realização de uma ADPF contra a lei de nº5025 de 1967, conhecida como lei de imprensa pelo Supremo Tribunal Federal. Ao final do julgamento conclui-se procedente a ADPF e a lei de imprensa não foi recepcionada pela constituição de 88 por não ter compatibilidade com a carta maior, sendo assim nesse momento foi revogada a única norma que restringia a liberdade de imprensa, visando que a partir desse momento os conflitos sobre liberdade de expressão e direitos da personalidade seriam julgados pelo poder judiciário. (CUNHA, 2019).

2.3 Os Limites da Liberdade De Expressão

Segundo o filósofo Königsberg “a minha liberdade se estende até o ponto que não invada a liberdade dos outros”. Ou seja, deve ser respeitado outras liberdades previstas como normas pertencentes a um sistema normativo. (HIJAZ, 2014).

O recente passado ditatorial gerou um afastamento da garantia a liberdade de expressão do controle estatal, porém, as liberdades públicas não são incondicionais por isso devem ser exercidas de maneira harmônicas observados os limites da própria

constituição. A dúvida que evidência os debates constituiriam em: nos casos de abuso ao direito de liberdade de expressão, seria permitida a atuação do Estado?

Os manuais de direito constitucional e os comentadores da carta constitucionais fazem questão de falar sobre a liberdade de expressão e comunicação, mas de um modo geral, especialmente a nova ordem constitucional. (FARIAS, 2001).

As democracias dos dias atuais estão sofrendo bastante com um fator comum: assegurar o fluxo de pensamentos, ideias, opiniões e fatos e, ao mesmo tempo, resguardar os cidadãos de abusos cometidos por essa liberdade, sendo que o principal contribuinte para a falta de controle desses abusos são os meios de comunicação. (FARIAS, 2001).

O próprio texto constitucional ressaltou expressamente a inviolabilidade dos direitos personalíssimos atinentes à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem (art. 5º, X) e os estipulou como restrições ao exercício da liberdade de expressão e comunicação (art. 220, § 1º).

Se analisado de diversas formas, o artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, veremos que ele apresenta o direito que é a “liberdade”, mas também apresenta a limitação que é o anonimato. A proibição do anonimato na disposição de direito fundamental se manifesta sobretudo como uma forma de restrição porque limita a proteção constitucional da manifestação de pensamento e direciona o titular do direito a não omitir a sua identidade. (CUNHA, 2019).

O desenho constitucional viabiliza a ampla liberdade, porém, com a proteção do cidadão e da coletividade contra os prejuízos advindos dessa liberdade em questão. Ainda é algo muito discutido a forma com que essa repressão é realizada e indica claramente que há uma escassez de precedentes judiciais que sirvam de parâmetro para guiar os agudos conflitos de liberdade de comunicação no contexto atual. (JÚNIOR, 2018).

A liberdade não é absoluta e a sua limitação vêm quando há uma colisão com outro direito ou valores protegidos constitucionalmente. Assim o texto constitucional traz a proibição ao anonimato, a proteção da imagem, a honra, a privacidade que são aquele elencados no artigo 5º, inciso X.

Contudo ainda não há claras premissas em relação a postura assumida pela corte, o tema da liberdade de expressão suscita confrontos diversos entre os ministros do Supremo Tribunal Federal. (CUNHA, 2019).

2.4 O Discurso De Ódio

O discurso de ódio pode ser uma apologia abstrata ao ódio pois representa o desprezo e a discriminação a determinado grupos de pessoas que possuem certas características, qualidades e não estão em mesmas condições econômicas e sociais. Tal “sentimento” só terá relevância jurídica quando externado, repercutindo assim, como manifestação de pensamentos resultando em efeitos nocivos

Havendo um conflito que envolva o princípio da liberdade de expressão e o princípio da não-discriminação, a solução para o caso depende de interpretação constitucional que harmonize os princípios da autonomia individual, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da reciprocidade, e respeite a integridade do direito, considerando os precedentes judiciais e as circunstâncias envolvidas no caso concreto. (FREITAS, 2013).

Todos esses princípios, tanto asseguram a liberdade de expressão como limitam, a depender do caso concreto. Após análises de vários autores, observa-se que, a norma que autoriza a se expressar livremente e a norma que proíbe discriminar, são duas normas que a princípio são coerentes. Nas duas hipóteses, irá depender exclusivamente do caso concreto, porém, o discurso de ódio que envolve o conflito entre a liberdade de expressão e a não discriminação pode constituir-se em limite a liberdade de expressão, fazendo prevalecer o princípio da não-discriminação.

Observa-se que a maioria dos discursos de ódio e ofensas, com o advento das tecnologias, são engrenados através de perfis falsos, trazendo uma dificuldade maior no que se refere ao anonimato e sua investigação de autoria. (CAMPOS, 2019).

Um interessante caso que exemplifica a disseminação de ódio e a decisão judicial imposta é o caso Ellwanger. Siegfried Ellwanger era proprietário de uma editora que publicavam livros seus e de outros autores e propunha um revisionismo histórico que negava o holocausto judeu na Segunda Guerra Mundial e usava seus livros para defender ideias ou minimizar a ocorrência do holocausto, o caso chegou ao supremo

tribunal federal que em sede habeas corpus condenou-o pelo delito de discriminação contra os judeus com previsão na lei 8.081/90. (FREITAS, 2013).

O ministro Celso de Melo deixou claro que o réu agiu com incitação ao ódio contra o povo judeu e que com isso não estaria protegido pela cláusula constitucional de liberdade de expressão pois ficou provado o insulto e a ofensa, e sobretudo, o estímulo a intolerância e ao ódio público pelos judeus. (FREITAS, 2013).

No caso exposto acima e na maioria das decisões quanto aos limites da liberdade de expressão, aplica-se o princípio da proporcionalidade que tem por finalidade equilibrar os princípios individuais com anseios da sociedade de modo que não tenha prejuízo nenhum dos grupos protegidos pela magna carta, esse princípio também preceitua que nenhuma garantia constitucional gozará de valor supremo e absoluto de modo a aniquilar algo com igual valor. (FREITAS, 2013).

Em tese os limites impostos encontram-se em manifestações que dizem respeito sobre conteúdos discriminatórios e pressupõe dizer que a vontade individual de opinião exagerada não será divulgada pois esses meios representa uma afronta violenta contra a dignidade.

Um direito individual não pode constituir-se com a intenção de violar um direito coletivo, em diversas vezes essa violação acarreta a ocorrência de apologia à crimes, por essa razão há a prevalência dos princípios da dignidade e da igualdade jurídica que juntos dão sentido tanto a manifestação da liberdade de expressão quanto as limitações à está liberdade prevista.

A proteção de ter o cidadão uma vida digna deve estar umbilicalmente ligada ao poder que este cidadão terá de expressar suas opiniões e expor a suas indagações, os abusos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre a “posteriori”, a relação estatal, expondo aquelas pessoas que praticarem sanção jurídicas de índole penal e civil.

Sendo assim a liberdade de expressão não poderá amparar comportamentos delituosos que tenham na manifestação do pensamento uma conduta desenvolvida pelo agente que emite repulsa, gestos de intolerância, ofensas e entre outras manifestações que serão repudiadas e excluídas do mundo jurídico, assegurando o estado aos cidadãos uma vida igualitária, onde todos serão iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

3 FAKE NEWS E O APARENTE EMBATE COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Sempre houve a existência das fake news, desde a aparição do homem à lua, em 1969, surgia persistentes boatos que segundo eles aquelas imagens tinham sido forjadas em algum estúdio e toda expedição não passava de coisas inventadas pelas pessoas. (FILHO, 2018).

A maioria das pessoas da sociedade estão vivenciando uma obscuridade de conhecimento precário, manipulado por alguns tipos de preconceitos, crenças e superstições, onde é impossível formar opinião sobre determinado tema sem questionar sobre sua veracidade. Os textos são modificados muitas vezes propositalmente com intuito de confundir os leitores e interferir diretamente nas decisões em sociedade sejam elas políticas, econômicas e sociais. (FILHO, 2018).

A liberdade de expressão nunca deixou de ser ameaçada e violada, carecendo de particular proteção, exigência que se agudiza em termos quantitativos e qualitativos no âmbito digital. Por outro lado, como já antecipado, também o uso abusivo da liberdade de expressão, muitas vezes já resultou na fragilização e mesmo desconstrução da Democracia e de democracias, o que também restou potencializado na era digital e os recursos cada vez mais sofisticados das tecnologias de comunicação e informação. (SARLET, 2020).

Observa-se que vem sendo formada uma população mais criteriosa sobre influência do método científico e do racionalismo moderno o que tende a resultar em pessoas com uma demanda maior de informações e opiniões a serem formadas. Vale lembrar que a novidade não é mais a ideia das fake news e sim a aparição de instrumentos capazes de disseminá-los com amplitude e velocidade inalcançáveis. (FILHO, 2018).

As pessoas passam a acreditar e aceitar as notícias fraudulentas divulgadas através de familiares e amigos, por vezes nas redes sociais ou compartilhamento oral “boatos”, tornando-se um contexto perfeito para a verbalização das fake news. (CUNHA, 2019).

Thomas Jefferson escreve que o preço a pagar pelos benefícios da liberdade de imprensa é ter que tolerar a existência de maus jornais, nota-se que de todas as liberdades ela é aquela que comporta menos restrições, acontece que por meio desse

direito concedido fica difícil estabelecer linhas divisórias entre o que é legítimo e o que é indevido expressar.

Em alguns momentos como já citados anteriormente a liberdade de expressão se esbarra em outros direitos que são também constitucionalmente previstos, tais confrontos geraram discussões e debates. Trazendo como exemplo o caso dos Ellwanger, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela punição de toda e qualquer manifestação preconceituosa, discriminatória e atentatória aos judeus prevalecendo a igualdade racial e a dignidade da pessoa humana e impondo limitação direta à liberdade de expressão. (CUNHA, 2019).

Clarissa Gloss discorre que deve ser feito uma análise detalhada de situações com “circunstâncias sociais, culturais, políticas e tecnológicas da contemporaneidade” para explicar o porquê dessa limitação. Hodiernamente o debate se perfaz sobre a crescente necessidade de limitar a liberdade de expressão diante do compartilhamento de falsas notícias que estão ganhando força como se verdadeiras fossem que é a chamadas fake news. (ALVES, 2020).

Afinal qual o conceito das fake news? O fenômeno da fake news alimenta a desinformação com o intuito de alterar a verdade e tem como objetivo a disseminação de notícias falsas ou boatos, fato que ganhou força com transmissão em massa pelos meios digitais após os avanços tecnológicos. (CUNHA, 2019).

Há 7 modalidades de fake news:

1. Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas com potencial de enganar;
2. Falsa conexão: quando não há ligação entre as manchetes, imagens ou legendas, dando a entender coisas falsas sobre o conteúdo;
3. Conteúdo enganoso: a informação é falsa e foi construída para desinformar ou caluniar uma pessoa;
4. Falso contexto: quando se trata de um fato verídico, porém ele é compartilhado em contexto propositalmente falso;
5. Conteúdo impostor: quando são utilizados os nomes de fontes oficiais, com informações que não foram criadas por elas.
6. Conteúdo manipulado: a informação verdadeira é manipulada para distorcer as interpretações.
7. Conteúdo fabricado: informações fabricadas feitas totalmente do zero, com o intuito de desinformar o público. (CUNHA, 2019).

No Brasil, antes de haver uma definição do tema, as chamadas fake news já havia mostrado as caras no caso lamentável de Fabiane de Maria de Jesus. O ano

era 2014, 3 de maio, num sábado onde a vítima foi surpreendida por uma multidão, arrastada e agredida, tendo sido resgatada, mas não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. O que não estava nítido na época é que por trás de um encontro improvável e não planejado de todas essas pessoas estava as fake news x a liberdade de imprensa e comunicação, pelo fato da notícia ter repercutido após um post enganoso incitando ao lixamento daquela mulher em uma página no facebook chamado “Guarujá alerta”. (CUNHA, 2019).

No tocante da responsabilização, para que haja um controle na aparição das falsas notícias, será preciso o incremento de sanções e a intervenção estatal na esfera privada considerando estes atos como criminosos, será analisado a possível criminalização e resguardado na esfera penal. Com a falta de controle do estado foi preciso uma forma mais rígida de limitação, e sobretudo, convém salientar que a criação e publicação das fake news podem atingir diretamente uma pessoa no tocante de sua honra e afetar toda a coletividade não havendo como individualizar as vítimas. (TEXEIRA, 2018).

Estudiosos entendem que a divulgação das fake news deveria configurar um tipo penal mais específico (justificando a criação de um novo crime). Há ocasião em que notícias falsas tentam ludibriar uma coletividade afetando o direito difuso da população de receber informações verídicas, sendo que nessa circunstância o bem jurídico violado é justamente o direito à informação previsto no artigo 5º, XIV. Fica evidente a necessidade de normas mais eficazes para solucionar a violação de todos esses direitos mostrando-se uma possível alternativa no âmbito penal por violar diversas vezes os direitos da personalidade. (TEXEIRA, 2018).

Em contrapartida, determinar que esses objetos sejam tutelados pela esfera penal é uma missão complexa porque há de se determinar qual deles devem se sobrepor aos demais uma vez que há um choque entre princípios e garantias fundamentais. Mas havendo essa colisão, sabe-se que os direitos fundamentais não são ilimitados, é necessária uma solução ponderada que caberá ao legislador proceder com a ponderação dessas garantias acerca da regulamentação ou não de um novo tipo penal. (TEXEIRA, 2018).

Garantir a máxima liberdade de expressão e também a proteção a honra sem extrapolar ou prejudicar o exercício de outro direito é a dificuldade que cerca a

criminalização e disseminação dessas notícias falsas, tornando-se impossível estabelecer limites precisos entre ambas (TEXEIRA, 2018).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que, a liberdade consiste num direito de escolha, exercido em determinada situação, circunstância ou espaço social no qual o indivíduo ou um segmento social exercem plenamente a sua alta determinação.

Restou comprovado também, que a liberdade é, por definição, limitada exclusivamente quando está em confronto com direitos da personalidade. Considerando as possibilidades de restrição a estas liberdades, há uma diminuição na divulgação das fake news e sua disseminação.

Indaga-se sobre as reais possibilidades de torna-se favorável aos limites e técnica de controle e fiscalização para a redução das notícias falsas a ponto de voltar a uma sociedade onde não precise duvidar todo o tempo das manchetes publicadas seja pelos jornais ou mesmo pelo compartilhamento nas redes sociais que tem função de interação, mas que pode também, sobretudo, divulgar situações e fatos de interesse populacional que venham a contribuir para o exercício da plena da liberdade de expressão.

Pode-se imaginar também que com o corte dessa desinformação as pessoas poderão ter maior racionalidade quando estiverem diante de situações e fatos que precisem decidir, como por exemplo: decisões presidenciais, estaduais e municipais no campo político, econômico e social.

Outra situação que pode ser mencionada é que dependendo da forma com que a notícia falsa é repassada poderá colocar em risco a vida e a integridade das pessoas em sociedade como o caso concreto exposto neste presente artigo.

Entretanto observa-se a necessidade de previsão legal e normas em específico que regulamente essa questão para que de fato a liberdade de expressão seja (l)limitada, tornando o seu exercício vinculado a responsabilidades em casos de excessos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Nimrod; BITTENCOURT, Vitória. **Fake news e os desafios da liberdade de expressão**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16 (2020). Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8788>>. Acesso em: 16 out. 2020;

ASSUNÇÃO, Caroline de Oliveira; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Hate Speech: o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e seus Limites**. 2018. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina_24273022_HATE_SPEECH_O_DIREITO_FUNDAMENTAL_A_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_SEUS_LIMITES.aspx#:~:text=208\)%20esclarece%20que%20o%20hate,sexual%2C%20dentre%20outros%20fatores%22.>](http://www.editoramagister.com/doutrina_24273022_HATE_SPEECH_O_DIREITO_FUNDAMENTAL_A_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_SEUS_LIMITES.aspx#:~:text=208)%20esclarece%20que%20o%20hate,sexual%2C%20dentre%20outros%20fatores%22.>)>. Acesso em: 24 out. 2020;

CUNHA, Letícia Garcia. **O confronto entre liberdade de expressão e fake news no Brasil: uma análise dogmática e jurisprudencial**. 2019. 119 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019;

FARIAS, Edilsom Pereira. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. Florianópolis (SQ), 2001;

FILHO, Otavio Frias. **O que é falso sobre fake news**. Revista USP, [S. l.], n. 116, p. 39-44, 2018. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i116p39-44. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146576>>. Acesso em: 10 nov. 2020;

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 66, p. 327-355, July 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 set. 2020. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>;

JÚNIOR, Antônio P. Gaio; SALGADO, Sheyla Vela. **Tutela Inibitória no Plano de Proteção ao Direito Fundamental da Personalidade: Limite Jurisdicional à Liberdade de Expressão e à Intimidade**, 2018. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Serviam_Juris/article/view/465>. Acesso em: 18 set. 2020;

GOMES, Carneiro Luana Nycolly. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental a liberdade de expressão**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855>>. Acesso em: 29 set. 2020;

HIJAZ, Tailine. **O discurso do ódio racial como limitação à liberdade de expressão no Brasil: o caso das bandas White Power**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 10, n. 1, p. 15-32, dez. 2014. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/599/978>>. Acesso em: 15 nov. 2020. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v10n1p15-32>;

HORBACH, B. **Os limites da liberdade de expressão**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 6, n. 20, p. 218-235, 30 set. 2012;

CAMPOS, Nattasha Queiroz Lacerda de. **Direito ao esquecimento em tempos de fake news e discurso de ódio**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/17613>>. Acesso em: 22 out. 2020. doi:<https://doi.org/10.34117/bjdv6n10-002>;

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 534-578, set. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>>. Acesso em: 24 nov. 2020. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.522>;

TEXEIRA, Melo Virginia. **O limite do direito penal no mundo digital à luz das fake news e da liberdade de expressão**, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11552>>. Acesso em: 10 out. 2020;